



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001503-48.2015.5.02.0708 - Turma 12



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. LAERCIO BERNARDO PEREIRA
- Advogado(a)(s):** 1. VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO (SP - 292674)  
1. FLAVIA RENATA RUFINO (SP - 309179)
- Recorrido(a)(s):** 1. ESTADO DE SÃO PAULO  
2. AVISEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI  
3. MARIA CECILIA FONTANA SAEZ  
4. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante e do pedido de instauração de Uniformização de Jurisprudência (Id. 9a3fb02 - Pág. 4), constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1001503-48.2015.5.02.0708 - 12 Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de setembro de 2016:

[...]

*No caso dos autos, nenhuma prova foi produzida em relação à eventual irregularidade do processo licitatório ou à falta de fiscalização por parte das tomadoras, antes da Administração Pública direta e indireta.*

*Diante da ausência de prova, é preciso estabelecer a quem incumbia o ônus probatório.*

*Vejamos.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001503-48.2015.5.02.0708 - Turma 12

*À atuação da Administração Pública cabe a presunção de legalidade e legitimidade, mormente quando pratica atos administrativos de império. A presunção de legalidade e de legitimidade é atributo do ato administrativo.*

*Sendo assim, cabendo a presunção de que a Administração Pública age em cumprimento à lei, certo é que o ônus probatório é da autora. A despeito de se reconhecer o peso desse ônus probatório, o autor é o maior interessado e é a quem incumbe elidir a presunção jurídica, dispondo de meios processuais para tanto.*

*Convém citar, novamente, trecho da Reclamação Constitucional nº 15628 julgada pela Ministra Cármen Lúcia do STF:*

*"6. Além disso, presume-se que os atos da Administração Pública são legais. Assim, as declarações e informações oficiais de agentes públicos no exercício de seu ofício têm presunção relativa (juris tantum) de legitimidade e devem prevalecer até prova idônea em sentido contrário.*

*Cabe ao Interessado demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta da Administração Pública (culpa in vigilando, in eligendo e in omittendo Poder Público) e o dano sofrido. Sem a produção dessa prova, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas de empregado que não compõe os seus quadros."*

*O julgado acima é certo ao afirmar que a presunção de legitimidade da atuação da Administração a exime de qualquer responsabilidade se não for elidida pelo interessado.*

*Sendo assim, no caso dos autos, tem-se que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório.*

*Ressalte-se que, embora a Súmula 331 do C. TST, em sua redação original, admitisse a responsabilização subsidiária da Administração com fundamento no mero inadimplemento, fato é que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 já previa, desde 1995 - redação dada pela Lei nº 9032/1995, que o mero inadimplemento do contratado não transferia a responsabilidade à Administração Pública pelos direitos trabalhistas.*

[...]

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº  
fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001503-48.2015.5.02.0708 - Turma 12

00019361320145020059 - 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 30 de agosto de 2016:

*EMENTA: Responsabilidade subsidiária. Ente público. ADC 16 do STF. Ausência de prova de fiscalização dos contratos de trabalho da prestadora. A constitucionalidade do art. 71 da Lei 8666/93 (STF, ADC 16) não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ente público, por culpa in vigilando, conforme o próprio STF. Segundo o princípio da aptidão da prova, compete ao ente público tomador comprovar que efetivamente fiscalizou a prestação de serviços e os contratos de trabalho da prestadora a fim de eximir-se de tal responsabilidade (TST, Súmula 331, V). TIPO: RECURSO ORDINÁRIO - DATA DE JULGAMENTO: 16/08/2016 - RELATOR(A): ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA - REVISOR(A): VALDIR FLORINDO - ACÓRDÃO Nº: 20160588965 - PROCESSO Nº: 00019361320145020059 A28 - ANO: 2016 - TURMA: 6ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/08/2016 - PARTES: RECORRENTE(S): Fazenda Publica do Estado de São Paulo - RECORRIDO(S): Marlene Jesus dos Santos Sousa - Pruserv Comercio e Serviços de Limpeza.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

/ju

fls.3